



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28366 - RS (2022/0021385-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : MARIANA ENGERS ARGUELLO - RS115344
ALBERTO MILNICKEL RUTTKE - RS097344
FABIANE DA ROSA CAVALCANTI - RS095937
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. SUPOSTA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES LICITATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SUMULA 41 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante o entendimento jurisprudencial consubstanciado no enunciado da Súmula n. 41 do STJ, este Superior Tribunal não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais. Assim, eventual irresignação contra decisão judicial que impôs restrições de natureza cautelar contra determinada empresa (como a proibição de contratação com o município, por exemplo), deve ser impugnada pela via própria.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília (DF), 27 de abril de 2022.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.366 - RS (2022/0021385-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : ALBERTO MILNICKEL RUTTKE - RS097344
FABIANE DA ROSA CAVALCANTI - RS095937
MARIANA ENGERS ARGUELLO - RS115344
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA interpõe agravo regimental contra decisão proferida pela Presidência desta Corte, que indeferiu liminarmente o mandado de segurança, diante da incompetência absoluta desta Corte para o exame da referida via mandamental.

Em suas razões, afirma a insurgente que "é caso de superação da Súmula 41. É possível sua relativização, quando constatado flagrante ilegalidade e/ou abuso de autoridade que violem direito líquido e certo do indivíduo e disposição de lei federal, circunstância comprovada no mandamus originário" (fl. 1.774).

Assinala que "a decisão coatora suspendeu um contrato oriundo de licitação que o MP não questiona e não faz menção sobre irregularidade. Nesta linha, é ilegal, irrazoável e ausente de qualquer proporcionalidade suspender uma contratação pública lícita sem um mínimo de indícios consistentes de irregularidade" (fl. 1.774).

Assere que "inobstante a aventada impossibilidade de se discutir no âmbito do mandado de segurança acórdãos exarados por Tribunais locais, com a máxima vênia, é possível tal discussão notadamente quando a decisão impugnada (suspensão cautelar da atividade econômica), mostra-se totalmente ilegal" (fl. 1.774).

Sustenta que "levantar a restrição imposta é medida necessária. Não há qualquer indício de fummus comissi delict, ou seja, nenhum indicativo de irregularidade que justifique a manutenção da medida. É ilegal a suspensão da

Superior Tribunal de Justiça

contratação sem (i) qualquer indício de ilicitude, (ii) sem demonstração objetiva por parte do MP da necessidade de suspensão de uma contratação não emergencial" (fl. 1.777).

E ainda: "Se existir a necessidade de manutenção da medida com relação aos contratos emergências, o que se admite apenas por hipótese, a contratação pública realizada licitamente por pregação eletrônico, e sem nenhum elemento e indicação de irregularidade, é ilegal e deve ser levantada imediatamente" (fl. 1.777).

Defende que uma vez "demonstrado preliminarmente que não havia qualquer prejuízo para o município da execução do contrato emergencial com a empresa Urban Serviços e Transportes LTDA., é plenamente possível o retorno às atividades, eis que não há hipótese de utilização da pessoa jurídica para prática de ilícitos" (fl. 1.780).

Requer, diante disso, "seja recebido e conhecido o presente agravo regimental com a apreciação do órgão colegiado, a fim de dar provimento ao presente recurso, para, reformando a decisão ora agravada, mitigar o enunciado sumular nº 41 deste Tribunal e, conseqüentemente, proceder à necessária análise meritória do presente Mandado de Segurança" (fl. 1.781).

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.366 - RS (2022/0021385-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. SUPOSTA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES LICITATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SUMULA 41 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante o entendimento jurisprudencial consubstanciado no enunciado da Súmula n. 41 do STJ, este Superior Tribunal não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais. Assim, eventual irresignação contra decisão judicial que impôs restrições de natureza cautelar contra determinada empresa (como a proibição de contratação com o município, por exemplo), deve ser impugnada pela via própria.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos externados pela insurgente, a decisão impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nestes termos (fls. 1.764-1.766):

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA contra ato praticado por Desembargador da Quarta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, do seguinte teor (e-STJ fl. 4):

[...]

Aduz que, transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias consignados no decisor, postulava o levantamento das medidas, o que restou indeferido pela autoridade coatora, nos seguintes termos: "(...) ausente fato novo e inalterados os motivos que ensejaram a decretação das referidas medidas cautelares, mantenho a decisão de folhas 440/449v., por seus próprios e jurídicos fundamentos" (e-STJ fl. 5).

A impetrante faz diversas considerações sobre a suposta ilegalidade da decisão ora questionada. Assevera que as

restrições impostas pela autoridade judicial ultrapassariam os limites de determinada investigação criminal que corre na origem.

Alega que a prestação dos serviços por outra empresa tem representado prejuízos ao Município, por serem contratados por valores mais altos.

Afirma que, com o afastamento do Prefeito e de Secretários Municipais, teria cessado qualquer risco de continuidade das atividades apontadas como ilícitas nas apurações em trâmite perante o Ministério Público local. Assim, seria o caso de suspender a vedação às novas contratações entre a municipalidade e a impetrante.

Ao final, pretende a suspensão da restrição de contratar com o Município de Cachoeirinha/RS ou, subsidiariamente, a suspensão do Contrato de Prestação de Serviços nº 071/2019 –Pregão Eletrônico nº 120/2019.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Segundo o art. 105, I, b da Constituição Federal, que demanda interpretação restritiva, o Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança impetrados contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

Na hipótese, a impetrante volta-se claramente contra o conteúdo decisório da Corte a quo, ao pleitear que conheça de mandado de segurança impetrado contra ato de outros Tribunais, valendo-se do mandamus, em última análise, como substituto recursal.

Aplica-se ao caso em análise, portanto, a Súmula n. 41 do STJ: "O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos."

Nesse sentido:

[...]

Ante o exposto, com fundamento no art. 212 do RISTJ, indefiro liminarmente este mandado de segurança, em face da incompetência absoluta do Superior Tribunal de Justiça, prejudicada a análise da medida liminar.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 105/STJ.

De fato, ao contrário do que afirma a defesa, destacou o *decisum* impugnado, para suspender eventuais contratos em curso na área de coleta de resíduos urbanos e proibir a contratação com o Município de Cachoeirinha, **a existência de verdadeira organização criminosa voltada para prática de**

crimes licitatórios e corrupção, que atuaria naquela localidade, conclusivamente, nestes termos (fl. 1.211, destaquei):

[...]

Há sólido conjunto probatório apontando para a existência de típica organização criminosa, captaneada por MIKI BREIER. enraizada no centro nervoso do Poder Executivo de Cachoeirinha, que, como uma metástase, envolve outros agentes públicos e transpõe para o cenário da administração pública aqueles que comungam dos mesmos e nocivos ideais, tudo sem recluir a atuação dos Órgãos de Fiscalização e Persecução internos e externos (..)".

Em razão da extrema gravidade dos fatos trazidos a lume pelo Ministério Público, bem como verificado que as medidas cautelares deferidas anteriormente foram insuficientes a estancar a atividade criminosa, já que os novos elementos probatórios sinalizam que Miki Dreier intensificou o agir ilícito, desprezando. Inclusive, as decisões judiciais restritivas, este Relator deferiu o pedido de afastamento provisório do Prefeito e de seus asseclas na cautelar n. 70085330223, recentemente ajuizada, a fim de impedir eventual progressão criminosa e estancar a sangria dos cofres públicos do Município de Cachoeirinha.

Também restaram deferidos pedidos de busca e apreensão em diversos endereços, proibição de contato entre os investigados, assim como proibição de frequentar locais, em especial a Prefeitura Municipal.

A presente medida cautelar reforça em minúcias o suposto agir reiterado e ilícito do Prefeito, auxiliado por seus asseclas, em processos licitatórios envolvendo, em tese, as já supracitadas empresas, bem como seus proprietários/administradores, mostrando-se indispensável para a investigação o deferimento dos pedidos, como postulados pelo Ministério Público, exceto aqueles já deferidos na cautelar n. 70085330223 e repetidos na presente.

Logo, o quadro fático delineado na origem denota não só a complexidade do caso, em virtude da amplitude e gravidade na atuação da suposta organização criminosa, a justificar medidas impostas, como também afasta a ocorrência de flagrante teratologia da decisão, a qual, se verificada, até justificaria a suplantação da **Súmula n. 41 do STJ** ("O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos").

Com efeito, "na linha da jurisprudência desta Corte Superior, a

utilização do mandado de segurança contra ato judicial é admitida, excepcionalmente, desde que o referido ato seja manifestamente ilegal ou revestido de teratologia, o que não é o caso dos autos" (**AgRg no AREsp n. 1.856.189/DF**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, DJe 22/9/2021).

Correto, portanto, o parecer ministerial, quando assinalou (fl. 1.791): "A despeito da irresignação defensiva, o recurso não comporta provimento, tendo em vista que, conforme bem destacado na decisão agravada, o STJ não detém competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra atos de outros tribunais ou de seus órgãos, nos termos do enunciado nº 41 da súmula do STJ".

Assim, eventual irresignação contra decisão judicial que impôs as restrições de natureza cautelar contra a insurgente deve ser impugnada pela via própria.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2022/0021385-6

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
MS 28.366 / RS
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00465700520218217000 465700520218217000 70080230972 70084368992
70085061471 70085330173

EM MESA

JULGADO: 27/04/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : ALBERTO MILNICKEL RUTTKE - RS097344
FABIANE DA ROSA CAVALCANTI - RS095937
MARIANA ENGERS ARGUELLO - RS115344
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : ALBERTO MILNICKEL RUTTKE - RS097344
FABIANE DA ROSA CAVALCANTI - RS095937
MARIANA ENGERS ARGUELLO - RS115344
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C512524155164001:11291@

2022/0021385-6 - MS 28366 Petição : 2022/0005506-6 (AgRg)